



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0027319-37.2020.8.19.0001

EMBARGANTE: ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA

EMBARGADA: HDI SEGUROS S.A E OUTRA

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso em ação indenizatória decorrente de acidente com patinete elétrico, mantendo a improcedência do pedido de lucros cessantes por ilegitimidade ativa e ausência de prova robusta do prejuízo.
2. Embargante alega omissão do acórdão quanto à análise de documentos e dispositivos legais relacionados à impossibilidade de exercício de atividades profissionais e à privação de ganhos esperados, visando prequestionamento para acesso às instâncias superiores.
4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC.
5. No caso concreto, todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo acórdão embargado, inexistindo omissão a ser sanada.
6. A pretensão do embargante visa atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite na ausência dos vícios previstos em lei.
7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos ou dispositivos legais apontados pelas



partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

8. O prequestionamento explícito não é requisito indispensável para acesso às instâncias superiores, conforme entendimento jurisprudencial.

9. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação nº **0027319-37.2020.8.19.0001**, em que figuram como embargante **ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA** e como embargado **HDI SEGUROS S.A E OUTRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, conforme certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **I ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA** em face de acórdão que, às fls. 952/966, negou provimento ao recurso, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso em ação indenizatória decorrente de acidente com patinete elétrico, mantendo a improcedência do pedido de lucros cessantes por ilegitimidade ativa e ausência de prova robusta do prejuízo.

2. Embargante alega omissão do acórdão quanto à análise de documentos e dispositivos legais relacionados à impossibilidade de exercício de atividades profissionais e à privação de ganhos esperados, visando prequestionamento para acesso às instâncias superiores.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC.

4. No caso concreto, todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo acórdão embargado, inexistindo omissão a ser sanada.

5. A pretensão do embargante visa atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite na ausência dos vícios previstos em lei.

6. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos ou dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

7. O prequestionamento explícito não é requisito indispensável para acesso às instâncias superiores, conforme entendimento jurisprudencial.

8. Embargos de declaração rejeitados."

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre questões jurídicas e dispositivos normativos suscitados ao longo do processo.

Alega que o acórdão foi omisso, uma vez que os documentos juntados aos autos no curso da instrução processual demonstram de forma inequívoca que o acidente sofrido pelo Autor o impossibilitou de exercer, por determinado período, as atividades ligadas às suas sociedades de consultoria, acarretando, por consequência, a perda da remuneração média que anteriormente auferia.

Destaca que o lucro cessante traduz a privação do ganho esperado, partindo da premissa de que o lesado, ao tempo da lesão, detinha um direito ao ganho que foi frustrado.

Defende a necessidade de oposição dos presentes declaratórios com o intuito de prequestionar questões jurídicas e dispositivos normativos, possibilitando à parte interessada o acesso às instâncias superiores, nos termos do entendimento sumulado pelas Cortes Extraordinárias.

Pleiteiam sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, atribuindo efeitos infringentes, restando prequestionadas as matérias para eventual interposição de recursos excepcionais.

Contrarrazões às fls. 982/983, em prestígio ao acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Não se verifica qualquer vício, seja de natureza formal ou substancial, que impeça sua apreciação.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

In casu, pretendem os embargantes a modificação do julgado pela ocorrência do vício de omissão.

Contudo, os declaratórios não merecem prosperar, na medida em que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, devendo ser mantidos os termos do acórdão embargado, sendo certo que, na verdade, a pretensão dos embargantes é tão-só a concessão de efeitos infringentes, com a consequente modificação do julgado, o que não se pode admitir.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, não vislumbrados no caso concreto.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobreveem como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso.

3. "O não acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, AI 847.887 AgR/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/2/12). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Assim, considerando a finalidade nítida do embargante de realizar o prequestionamento da matéria, mister relevar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade de se prequestioná-la explicitamente. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE. IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.



SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N. 8.112/90. OCORRÊNCIA.1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito. (...)"
(AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Como cediço, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos ou dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada, o que ocorreu na hipótese.

Este é o entendimento desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 52, do seu repertório de súmulas, conforme segue:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso"

Em assim sendo, ausentes os requisitos do art. 1022, do CPC, manifestamente improcedente é o recurso, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado serem manejadas pela via própria.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, devendo a decisão ser mantida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora